

# Proteção jurídica dos animais

Silma Mendes BERTI\*

Edgard Audomar MARX NETO\*\*

**Resumo:** A proteção jurídica objetiva dos animais é reconhecida nos ordenamentos jurídicos internos e externos. Sua proteção se faz inserir no âmbito da preservação das condições naturais e culturais para a vida das futuras gerações.

**Abstract:** *The objective legal protection of the animals is recognized in internal and external legal systems. Their protection is inserted in the scope of the preservation of the natural and cultural conditions for the life of the future generations.*

**Sumário:** 1. Homens e animais. 2. Elementos de proteção. 3. Inserção problemática. 4. Novo olhar.

---

\* Professora Adjunta na Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora em Direito. Subcoordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. sm.berti@terra.com.br. Rua Aimorés, 1.631, apto. 1301 - Lourdes, 30.140-071 Belo Horizonte - MG

\*\* Mestrando em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Substituto na Universidade Federal de Minas Gerais. Rua Tupis, 447, apto 403 – Centro, 30.190-060 Belo Horizonte - MG. edgardmarx@gmail.com

## 1. HOMENS E ANIMAIS

A continuidade da relação que se travou entre o homem e o animal acabou por repercutir no julgamento moral dessa condição. Cada vez mais animais são incorporados ao mundo da cultura e postos ao alcance das pessoas. Por outro lado, preserva-se o afastamento dos pólos dessa relação, derivado do desconhecimento das peculiaridades dos mecanismos biológicos de muitas espécies ou associado à atribuição do caráter místico a alguns animais.

Se a sociedade contemporânea incorporou a presença dos *pets*, a história registra um tormentoso caminho de dominação e violência do homem sobre os animais. Em passado não longínquo, alguns animais foram levados aos tribunais por *atos* que se lhe imputavam, sendo julgados como malfeitores e submetidos a penas<sup>1</sup>.

Ao lado dos animais dentre as coisas semoventes, até fins do século XIX a legislação brasileira reconhecia inserido o escravo, também objeto de direitos titularizados por outro homem<sup>2</sup>. “Simplesmente, ao passo que o escravo, mercê, designadamente, do cristianismo, se veio a emancipar, outrotanto não sucedeu com o animal”<sup>3</sup>.

Como coisas, os animais sujeitavam-se totalmente aos desígnios de seu proprietário, configurando latente conflituosidade na relação. Pela atribuição especular de características a um burro e seu dono, Machado de Assis descreve a prática de uma época:

“[...] uma carroça estava parada, ao pé da Travessa de S. Francisco, sem deixar passar um carro, e o carroceiro dava muita pancada no burro da carroça. Vulgar embora, este espetáculo fez parar o nosso

<sup>1</sup> Cf. BERTI, Silma Mendes. A condição jurídica do animal. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 92, jul.-dez. 2005, p. 176.

<sup>2</sup> “Posto que os escravos, como artigos de propriedade, devão ser considerados *cousas*; não se-equiparão em tudo aos outros semoventes, e muito menos aos objectos inanimados, e porisso tem legislação peculiar” (TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das Leis Cíveis*. 3. ed. augm., Rio de Janeiro: Garnier, 1876, p. 35, n. 1).

<sup>3</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. V. 1 (Parte Geral), t. 2 (Coisas), 2. ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 211.

Aires, não menos condoído do asno do homem. A força despendida por este era grande, porque o asno ruminava se devia ou não sair do lugar; mas não obstante esta superioridade, apanhava que era o diabo. Já havia algumas pessoas paradas, mirando. Cinco ou seis minutos durou esta situação; finalmente o burro preferiu a marcha à pancada, tirou a carroça do lugar e foi andando.

Nos olhos redondos do animal viu Aires uma expressão profunda de ironia e paciência. Pareceu-lhe o gesto largo do espírito invencível. Depois leu neles este monólogo: 'Anda, patrão, atulha a carroça de carga para ganhar o capim de que me alimentas. Vive de pé no chão para comprar minhas ferraduras. Nem por isso me impedirás que te chame um nome feio, mas eu não te chamo nada; ficas sendo sempre o meu querido patrão. Enquanto te esfalfas em ganhar a vida, eu vou pensando que o teu domínio não vale muito, uma vez que não me tiras a liberdade de teimar'<sup>4</sup>.

O burro da carroça pertencia ao carroceiro, como qualquer outra coisa que pudesse ser objeto de propriedade. Entretanto, o sofrimento do animal causa indignação, talvez por ser ele visto como a parte animal do homem (seus instintos).

Mais de um século após a publicação do texto, o direito procura soluções para garantir tratamento adequado aos animais.

## 2. ELEMENTOS DE PROTEÇÃO

Respeitar o “direito do animal” não significa tratá-lo como ser humano, significa, ao contrário, respeitar-lhe o interesse, especialmente para evitar inaceitáveis conflitos entre os interesses do homem e os interesses do animal.

É bem verdade que *petit a petit* os animais vêm conquistando alguns direitos. Diversos fundamentos contribuíram para a afirmação formal

---

<sup>4</sup> MACHADO DE ASSIS. *Esau e Jacó*. São Paulo: Globo, 1997, p. 81-82.

de proteção para os animais. Em linhas gerais, são as reflexões sobre os direitos do homem na segunda metade do século XVIII que criam condições para a ulterior atribuição de direitos aos animais

Tem-se por pioneira a determinação do *Martin's Act*, de 22 de julho de 1822, para prevenir o tratamento cruel e impróprio do gado na Grã-Bretanha<sup>5</sup>. Em França, a Lei Grammont, de 1850, proibiu maus tratos a animais em via pública. Só em 1959 se proibem os maus tratos em geral, independentemente de onde se façam.

Somente no século XX são publicados os primeiros trabalhos doutrinários sobre o assunto<sup>6</sup>. Em 1914, Henri Salt publica *Les droits de l'animal considérés dans leur rapport avec le progrès social*; em 1924 André Géraud, a partir do modelo da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, formula uma *Déclaration des droits de l'animal*. São as idéias de Géraud que, desenvolvidas, servem de base para a Declaração Universal dos Direitos do Animal, proclamada pela UNESCO em 1978.

Dois anos anterior, a lei francesa n. 76-629 reconhece ser de interesse geral “a preservação das espécies animais” (art. 1<sup>er</sup>). Define ainda, no art. 9., que “todo animal, sendo um ser sensível, deve ser tratado por seu proprietário em condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie”.

A ampliação do reconhecimento de direitos aos animais deixa aberta, com ampla margem de contestação, a possibilidade de considerá-los autênticos sujeitos de direito, titulares dessa proteção. Todavia, ao assegurar proteção e bem estar aos animais, a legislação quer, na verdade, é regular o comportamento do ser humano em relação ao animal.

No Brasil, o núcleo da regulação normativa se destina a evitar sofrimentos aos animais, principalmente pela via da tutela penal. O Decreto n. 24.645/1934 determina medidas de proteção aos animais, após definir o alcance o conceito. A Lei de Contravenções Penais (Decreto-

<sup>5</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO. *Tratado...*, cit., p. 217.

<sup>6</sup> Há referências a obras anteriores acerca da repressão de crueldade contra animais, mas com prisma diverso daquele desenvolvido no século XX (Cf. VILLELA, João Baptista. *Bichos: uma outra revolução é possível. Del Rey Jurídica*, Belo Horizonte, a. 8, n. 16, 1. sem. 2006, p. 13).

Lei n. 3.688/1941) traz a tipificação como infração penal da “crueldade contra animais”, cominando pena de prisão simples de dez dias a um mês, ou multa. Carente de regulamentação no prazo previsto, restou com eficácia reduzida a lei n. 6.338/1979, que tratava da vivisseccção de animais, até que fosse revogada pela lei n. 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A proteção aos animais, definida no art. 32, visa coibir práticas de dolorosas, cruéis ou de maus tratos.

### 3. INSERÇÃO PROBLEMÁTICA

Nos últimos anos tem se desenvolvido com fôlego a discussão sobre o *locus* adequado para inserção dos animais, se ainda dentre as coisas ou já aproximado às pessoas. A oposição dicotômica das categorias não comporta com facilidade o problema. Salutar se indicar a reforma do Código Civil alemão em 1990 para fazer constar, de forma expressa, que os animais não são coisa (§ 90a), sem, contudo, os fazer inserir na categoria de pessoas.

“Não seria mais razoável melhorar a condição dos animais sem alterar-lhes o *status* jurídico que é o mesmo das coisas? Afinal, elevar o animal à classe de pessoa longe de encorajar um melhor tratamento àquele equivaleria, na prática, a reduzir esta à classe de coisas, privá-la do respeito que lhe é devido.

Então, admitir o animal na classe de sujeito de direito, ampliando-lhe a proteção, não é mais uma exigência, uma conveniência do homem que do próprio animal?”

Ainda que discutida a inserção sistemática dos animais, sua proteção objetiva possui amplas bases, em nível interno e internacional. “Nem é necessário, de resto, saber exatamente o que são os animais para reconhecer que são portadores de dignidade e lhes garantir tratamento justo”<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> VILLELA. Bichos..., cit., p. 13.

#### 4 . NOVO OLHAR

O fortalecimento dos vínculos afetivos do homem com os animais domesticados tem capacidade para oferecer soluções satisfatórias de proteção a esses animais. A relação de propriedade dá lugar à identificação do animal como companheiro, que pode aplacar a solidão de muitas pessoas ou ser inserido nos momentos de interação da vida familiar. Aqui a maior preocupação está voltada às restrições ao abandono, como expressamente no item 2 do art. 3º da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, de 1993: “Ninguém deve abandonar um animal de companhia”.

Voltar-se-ia assim, de modo mais imperativo, a proteção dos animais para aqueles que servem à experimentação científica e aos serviços e alimentação humanos.


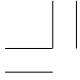
O § 1º do art. 32 da Lei n. 9.605/1998 tipifica como crime a utilização de animais vivos em experiências dolorosas ou cruéis, ainda que científicas ou didáticas, com previsão de causa de aumento de pena se a ela sobrevier a morte do animal.

Em relação aos animais criados para consumo humano, deve ser analisada a preservação de condições de não sofrimento, afastando-se principalmente o decorrente de confinamento ou regime de engorda forçada. “Se a morte dum animal, sem sofrimento dispensável, parece adequada para fins alimentares, o seu sofrimento inútil merece a reprovação da sociedade e da cultura”<sup>8</sup>.

Ainda, a proteção dos animais se vincula também à preservação das condições ambientais para as gerações futuras, bem como sua inserção em ambiente culturalmente diversificado. Síntese dessa condição foi adição, em 2002, do artigo 20a à Lei Fundamental alemã, sob a rubrica de “Proteção do meio ambiente”: “O Estado assume também a responsabilidade para com gerações futuras de proteger as bases naturais da vida e os animais, através da legislação no âmbito da ordem constitucional, e do poder executivo e judiciário, conforme a lei e o direito”.

---

<sup>8</sup> MENEZES CORDEIRO. *Tratado...*, cit., p. 215.



Uma das possibilidades para superação do discurso de conflito entre homens e animais pode organizar-se em torno da valorização da vida, em todas as suas manifestações. Seria essa a base da inserção responsável do homem no mundo de que faz parte e que reconhece não servir à mera exploração.